

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

TERMO DE DISTRATO AO CONTRATO Nº. 20260104

TERMO DE EXTINÇÃO CONTRATUAL POR IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO

Processo Administrativo nº 20260104

Dispensa de Licitação nº DISP 20260104

A CÂMARA MUNICIPAL DE RAFAEL GODEIRO/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 24.530.545/0001-78, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Unilson Pereira de Oliveira Filho, doravante denominada CONTRATANTE, e o ESPÓLIO de FRANCISCA OZINETE GOMES, representado por seu filho o senhor: Ikaro Leonado Gomes Medeiros, doravante denominado CONTRATADO, resolvem celebrar o presente TERMO DE DISTRATO, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a extinção do Contrato Administrativo nº 20260104, firmado em 19/01/2026, cujo objeto consistia na prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO FUNDAMENTO LEGAL

A presente extinção fundamenta-se:

- I - Nos arts. 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021;
- II - No princípio da continuidade do serviço público;
- III - No princípio da eficiência (art. 37 da CF);
- IV - Na impossibilidade superveniente de execução contratual;
- V - Na motivação constante no processo administrativo. (grifamos)

CLÁUSULA TERCEIRA - DA MOTIVAÇÃO

A extinção contratual decorre do falecimento da titular da empresa contratada, fato superveniente devidamente comprovada nos autos, que ocasionou:

1. A impossibilidade material de execução do objeto contratual;
2. A ausência de estrutura empresarial autônoma capaz de garantir continuidade;
3. A inviabilidade de substituição da contratada, em razão da natureza personalíssima da contratação;
4. Risco à continuidade e regularidade dos serviços públicos.

Trata-se, portanto, de causa alheia à vontade das partes, caracterizando hipótese de extinção sem culpa.

CLÁUSULA QUARTA - DA NATUREZA DA EXTINÇÃO

A extinção do presente contrato administrativo possui natureza jurídica de resolução contratual por fato superveniente impeditivo da execução, nos termos dos arts. 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021.

O evento ensejador consiste no falecimento da titular da empresa contratada, circunstância devidamente comprovada nos autos mediante certidão de óbito, caracterizando fato:

- I - superveniente à celebração do contrato;
- II - imprevisível à época da contratação;
- III - inevitável pelas partes;
- IV - alheio à esfera de controle da Administração e da contratada;
- V - apto a comprometer de forma definitiva a execução do objeto contratual.

Considerando a natureza da contratação, firmada com empresa individual cuja execução dependia diretamente da atuação pessoal da titular, resta configurado o caráter intuito personae, tornando inviável a continuidade da avença por terceiros sem afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Dessa forma, a extinção contratual não decorre de inadimplemento, culpa ou descumprimento contratual, mas sim de causa extintiva legítima, enquadrando-se como hipótese de impossibilidade material e jurídica de execução do contrato, nos termos da legislação vigente.

Fica expressamente consignado que:

- a) não há configuração de infração contratual;
- b) não se aplica regime sancionatório;
- c) não há incidência de penalidades administrativas;
- d) a extinção preserva o interesse público e a regularidade da gestão contratual;
- e) o ato decorre do dever da Administração de zelar pela continuidade e eficiência do serviço público.

A presente extinção, portanto, constitui medida juridicamente necessária, proporcional e adequada, visando resguardar a legalidade, a eficiência administrativa e a segurança jurídica da relação contratual.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO

Declara-se que:

(x) não houve execução contratual

ou

() houve execução parcial até a data do óbito, devendo eventual apuração ser realizada administrativamente

CLÁUSULA SEXTA - DA AUSÊNCIA DE PENALIDADE

Não serão aplicadas penalidades, considerando:

- I - inexistência de dolo ou culpa;
- II - ocorrência de evento imprevisível;
- III - impossibilidade jurídica e material de continuidade.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO

Fica consignado que:

- I - não houve prejuízo ao erário;
- II - não há valores indevidos pagos;
- III - eventual saldo será apurado conforme execução.

CLÁUSULA OITAVA - DA QUITAÇÃO

As partes conferem quitação recíproca, ressalvadas obrigações legais supervenientes e eventual apuração administrativa.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo será publicado nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos não previstos neste instrumento contratual, aqui denominados "casos omissos" serão resolvidos entre as partes, respeitado o objeto do contrato, a legislação e demais normas reguladoras da matéria e em especial a Lei Federal n.º 14.133/2021, aplicando-lhe, quando for o caso, supletivamente os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições do direito privado, de conformidade com o art. 89 do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Comum Estadual, com sede no Município de Almino Afonso, da qual Rafael Godeiro/RN é parte, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer questão oriunda do presente Instrumento Contratual.

E assim, por estarem de acordo, ajustadas e contratadas, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente TERMO, em duas (02) vias de igual teor e forma, para um só efeito.
Rafael Godeiro/RN, 22 de abril de 2026.

Unilson Pereira de Oliveira Filho
CÂMARA MUNICIPAL DE RAFAEL GODEIRO/RN

Ikaro Leonado Gomes Medeiros
ESPÓLIO DE FRANCISCA OZINETE GOMES

Testemunhas:

1. _____

2. _____

Publicado por: UNILSON PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO
Código Identificador: 48624002